

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO TÉCNICA AAVP Nº XXX/2026

Estabelece critérios técnicos, parâmetros objetivos, matrizes matemáticas de cálculo e procedimentos administrativos para fins de dosimetria na aplicação de sanções pecuniárias por infrações ambientais no âmbito de atuação da Agência Ambiental do Vale do Paraíba, e dá outras providências.

O secretário executivo do consórcio público agência ambiental do vale do paraíba, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de padronização, isonomia e segurança jurídica nos processos administrativos sancionatórios ambientais conduzidos pelas equipes de fiscalização e instâncias de julgamento técnico.

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora".

Lei Federal nº 9.605/1998 - Artigo 72, inciso IV, que estabelece critérios para dosimetria de multas

Considerando o Decreto nº 6514 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Considerando a Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos

Sólidos (PNRS) no Brasil, regulamentando a gestão integrada, logística reversa e responsabilidade compartilhada entre setor público e privado.

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 13 de novembro de 2018, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Considerando o Decreto nº 64.456 de 10 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelas respectivas câmaras legislativas dos municípios consorciados.

CONSIDERANDO o Estatuto Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

CONSIDERANDO as leis de multas e os decretos de taxas publicados pelos municípios consorciados

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, transparência e segurança jurídica na aplicação de penalidades

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução Técnica institui a metodologia de dosimetria para a fixação de sanções pecuniárias administrativas decorrentes de infrações contra o

meio ambiente apuradas na circunscrição territorial do Consórcio da Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 2º Os critérios fixados nesta norma configuram-se como parâmetros objetivos mínimos, devendo sua aplicação ser coordenada em estrita simetria com as legislações vigentes nos municípios consorciados, resguardadas as suas competências específicas e limites pecuniários locais.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS DE GRAVIDADE E DO PORTE ECONÔMICO

Art. 3º O valor de partida da penalidade de multa base fundamenta-se no cruzamento técnico entre a gravidade do dano ambiental e o porte econômico do autuado.

Art. 4º A gravidade do dano ambiental verificado em campo será tecnicamente enquadrada nas seguintes categorias regulamentares:

- I. Baixo (Fator 0,5): danos reversíveis por regeneração natural ou intervenção simplificada de curto prazo, sem comprometimento sistêmico;
- II. Médio (Fator 0,8): danos parcialmente reversíveis, cuja mitigação exija a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e monitoramento técnico contínuo;
- III. Alto (Fator 1,0): degradação de alta complexidade técnica, morosa ou intrinsecamente irreversível, abrangendo destruição de ecossistemas protegidos.

Art. 5º O porte econômico do infrator será estabelecido para fins de modulação da sanção com base nos seguintes indexadores:

- I. Pequeno (Fator 0,5): pessoas físicas, produtores rurais familiares, Microempreendedores Individuais (MEI) e estabelecimentos de micro porte;
- II. Médio (Fator 1,0): pessoas jurídicas de médio porte, condomínios edilícios, redes varejistas e estabelecimentos comerciais padrão;

- III. Grande (Fator 2,0): indústrias de transformação, complexos logísticos, mineradoras, loteamentos de grande extensão e corporações de grande faturamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS MATRIZES DE DOSIMETRIA POR TIPICIDADE INFRACIONAL

Art. 6º A infração por disposição inadequada ou omissão de segregação de resíduos sólidos compreende o descarte diretamente no solo, a céu aberto, ou em desacordo com as diretrizes do Programa de Coleta Seletiva local.

§ 1º O intervalo pecuniário para esta tipicidade fixa-se entre o limite mínimo de R\$ 200,00 e o máximo de R\$ 100.000,00.

§ 2º A gradação da infração considerará a volumetria e a classificação dos resíduos:

- I. Resíduos Classe II (Não Perigosos): divididos em faixas de até 1 m<sup>3</sup>; de 1 m<sup>3</sup> a 5 m<sup>3</sup>; de 5 m<sup>3</sup> a 15 m<sup>3</sup>; e volumes superiores a 15 m<sup>3</sup> (peso ponderado máximo 4);
- II. Resíduos Classe I (Perigosos): divididos em traços de vazamento; volumes até 10 litros; volumes de 10 a 100 litros; e volumes que excedam 100 litros ou atinjam diretamente sistemas de drenagem ou solo exposto (peso ponderado máximo 4).

Art. 7º O lançamento irregular de efluentes líquidos domésticos ou industriais em via pública ou corpos d'água superficiais ou subterrâneos, sem o adequado tratamento técnico ou licença ambiental, sujeita o infrator a multas de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00.

Parágrafo único. A dosimetria será calculada com base na cumulação de pontos (0 a 4) atribuídos à continuidade do lançamento (pontual, intermitente ou permanente), à tipologia química do efluente (doméstico, industrial, químico ou oleoso de alta persistência) e ao direcionamento do impacto, aplicando-se peso fixo 3 nos casos de lançamento direto em curso d'água.

Art. 8º A execução de movimentação de solo, terraplenagem ou escavações sem as devidas medidas de contenção ou sem outorga/autorização ambiental será punida conforme o volume manipulado.

§ 1º O enquadramento técnico observará os intervalos progressivos de movimentação: até 20 m<sup>3</sup>; de 21 m<sup>3</sup> a 100 m<sup>3</sup>; de 101 m<sup>3</sup> a 500 m<sup>3</sup>; e volumes superiores a 500 m<sup>3</sup>.

§ 2º A constatação de processos erosivos ativos (ravinações ou voçorocas) ou de assoreamento induzido em corpos d'água implicará no acréscimo obrigatório do vetor de degradação com peso regulamentar máximo 4.

Art. 9º A prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos ensejará a aplicação de multa individualizada por espécime afetado.

§ 1º O valor referencial da multa base situa-se entre R\$ 500,00 e R\$ 3.000,00 por animal.

§ 2º O escalonamento pecuniário baseia-se na gravidade da ofensa física e no status taxonômico e de preservação da espécie, estruturando-se nas seguintes faixas populacionais de corte por evento:

- I. de 0 a 15 animais: valor base de R\$ 500,00 por indivíduo;
- II. de 16 a 30 animais: valor base de R\$ 1.000,00 por indivíduo;
- III. de 31 a 45 animais: valor base de R\$ 2.000,00 por indivíduo;
- IV. de 46 a 66 animais: teto de R\$ 3.000,00 por indivíduo.

Art. 10. O descumprimento total ou parcial de exigências legais e notificações administrativas emitidas pela Agência no prazo fixado sujeita o infrator a multas na faixa de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

Parágrafo único. A quantificação penal fundamenta-se ponderadamente na avaliação do tempo de inércia pós-vencimento (peso 3), na gravidade ambiental da omissão técnica (peso 5) e no volume de exigências descumpridas.

Art. 11. O uso do fogo para capinação, limpeza de terrenos rurais ou urbanos,

incineração de resíduos a céu aberto ou queima de vegetação nativa sujeita o infrator a sanções de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00.

Parágrafo único. A dosimetria pecuniária vincula-se estritamente à extensão superficial da área atingida pelo sinistro ígneo, adotando os seguintes fatores multiplicadores:

- I. Áreas sinistradas de até 1.000 m<sup>2</sup>: fator multiplicador 1;
- II. Áreas situadas entre 1.001 m<sup>2</sup> e 5.000 m<sup>2</sup>: fator multiplicador 2;
- III. Áreas situadas entre 5.001 m<sup>2</sup> e 10.000 m<sup>2</sup>: fator multiplicador 3;
- IV. Áreas situadas entre 10.001 m<sup>2</sup> e 20.000 m<sup>2</sup>: fator multiplicador 4;
- V. Áreas superiores a 20.000 m<sup>2</sup>: fator multiplicador 5.

Art. 12. A instalação, operação ou ampliação de empreendimentos industriais de potencial poluidor ou degradador sem o devido licenciamento ambiental enseja penalidade cujo piso mínimo legal é estabelecido em R\$ 500,00.

§ 1º O cálculo pecuniário corresponderá ao valor equivalente à taxa técnica de licenciamento devida multiplicada pelo fator punitivo institucional de 1,5 vezes.

§ 2º O cálculo do custo de análise para a Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) obedecerá à equação matemática padrão baseada na Área Construída (Ac), Área Total (AT), fator de complexidade técnica (W) e valor da Hora de Análise Técnica (HT), fixada para o ano de 2026 em R\$ 193,11:

$$Custo = 0,13 \times HT \times [100 + (3W \times \sqrt{AT})]$$

§ 3º A Licença Prévia (LP) e a Renovação da Licença de Operação (RLO) corresponderão a 30% do montante obtido para a LO. A Licença Prévia Simplificada (LPS) é estipulada em 1 vez o valor da HT.

§ 4º Para empreendimentos enquadrados como Microempresa (ME) ou Empresa

de Pequeno Porte (EPP), o cálculo gozará de fator redutor de 0,2 aplicado diretamente sobre a fórmula geral. Para Microempreendedor Individual (MEI), aplica-se a mesma redução, respeitado o piso mínimo absoluto de R\$ 500,00.

Art. 13. A execução de obras, infraestruturas, comércio ou serviços de natureza não industrial potencialmente poluidores sem licenciamento ambiental enseja penalidade de 1,5 vezes a taxa de análise correspondente, estruturada segundo a tipologia e custo estimado do empreendimento (C), calculada sobre a HT = R\$ 193,11:

- I. Obras de Transporte e Eixos Viários: implantação de vias urbanas com movimentação de solo acima de 100.000 m<sup>3</sup>, supressão vegetal nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3 ha, além de terminais logísticos e corredores estruturais. Taxa técnica de LI e LO regulada por:

$$Taxa = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$$

- II. Obras Hidráulicas, Saneamento e Macrodrenagem: canalizações ou desassoreamentos que superem 5 quilômetros lineares. Taxa de LI e LO para macrodrenagem urbana definida por:

$$Taxa = 14 \times HT + (0,4 \times \sqrt{C})$$

Para bacias de amortecimento (piscinões) com movimentação de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão vegetal nativa superior a 1 ha, aplica-se a equação:

$$Taxa = 14 \times HT + \sqrt{C}$$

- III. Complexos Turísticos, Áreas de Lazer e Cemitérios: parques temáticos ou complexos com fluxo projetado superior a 2.000 usuários/dia calculam taxas por:

$$Taxa = 14 \times HT + \sqrt{C}$$

Cemitérios verticais ou horizontais adotam para os cálculos de LI e LO a fórmula:

$$Taxa = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$$

- IV. Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia: linhas de transmissão operando em tensões iguais ou superiores a 69 KV e subestações associadas calculam taxas de LI e LO por:

$$Taxa = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$$

- V. Serviços de Hotelaria, Saúde Humana e Gestão de Resíduos: hotéis e motéis com queima de combustíveis sólidos ou líquidos seguem a fórmula industrial padrão baseada na Área Construída (Ac). Plantas de transbordo, triagem ou destinação final de resíduos e unidades de saúde adotam para cálculo o custo estimado sob o coeficiente hídrico padrão de 0,6.

Art. 14. O corte, destruição, anelamento da casca ou poda drástica de indivíduos arbóreos isolados nativos ou exóticos sem autorização enseja a aplicação de multa base de R\$ 600,00 por unidade arbórea afetada.

Parágrafo único. A caracterização da infração para fundamentação técnica do auto pauta-se pelo acúmulo de pontos (0 a 8) distribuídos entre cinco eixos valorativos: status de proteção da espécie; diâmetro à altura do peito (DAP) e porte; função ecológica e localização (como proximidade de APP); tipologia e extensão da injúria (leve, drástica ou corte raso); e intencionalidade ou dolo manifesto, balizando-se nos intervalos: de 0 a 2 pontos (grau leve); de 3 a 5 pontos (grau intermediário); e

de 6 a 8 pontos (grau severo).

## CAPÍTULO IV

### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 15. O montante final apurado a partir do somatório das multas base sofrerá a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, em estrita simetria legal com as disposições da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 16. O teto acumulado de acréscimo decorrente da aplicação das circunstâncias agravantes fica limitado a 100% (fator multiplicador 2,0) sobre o valor total das multas base.

§ 1º Configuram fatores de agravação regulamentares os seguintes coeficientes:

- I. Reincidência administrativa em infrações de natureza ambiental: 0,20;
- II. Cometimento da infração visando à obtenção de vantagem pecuniária: 0,05;
- III. Coação ou submissão de terceiros para a execução material da conduta: 0,05;
- IV. Presença humana imediata ou exposição direta a riscos contra a saúde pública: 0,15;
- V. Concorrência direta para a geração de danos materiais a propriedades alheias: 0,05;
- VI. Atingimento direto de áreas de Unidades de Conservação (UC) ou APPs: 0,10;
- VII. Execução da conduta durante o período oficial de defeso à fauna: 0,20;
- VIII. Prática cometida em dias de domingos ou feriados oficiais: 0,10;
- IX. Prática infracional perpetrada durante o período noturno: 0,10;
- X. Cometimento em períodos climáticos secos ou chuvosos que favoreçam o dano: 0,10;
- XI. Emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais ou afetação de

espécies ameaçadas: 0,20;

- XII. Prática cometida mediante fraude, artifício ardiloso ou abuso de confiança: 0,05;
- XIII. Infração perpetrada mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental: 0,05;
- XIV. Infração cometida no interesse de pessoa jurídica mantida por verbas públicas: 0,05;
- XV. Conduta facilitada por funcionário público com violação de dever funcional: 0,05;
- XVI. Constatação técnica de risco efetivo e imediato à saúde humana: 0,15;
- XVII. Constatação de fauna ou flora severamente afetadas ou degradadas: 0,10;
- XVIII. Comprovação de reincidência específica adicional no prontuário do autuado: 0,05;
- XIX. Evidência inequívoca de dolo direto ou negligência crassa na conduta: 0,05.

Art. 17. A análise e concessão de circunstâncias atenuantes dar-se-á exclusivamente em sede de recurso administrativo por órgão julgador colegiado, limitada ao teto de 60% de redução (fator de redução 0,4) sobre o valor total consolidado.

Parágrafo único. Consideram-se atenuantes os seguintes fatores:

- I. Baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente autuado: redução de 30% (fator 0,3);
- II. Arrependimento manifesto do infrator, caracterizado pela reparação espontânea e imediata do dano ambiental antes do julgamento: redução de 20% (fator 0,2);
- III. Comunicação prévia e formal promovida pelo agente informando o perigo iminente de degradação: redução de 10% (fator 0,1);
- IV. Colaboração ativa, imediata e irrestrita com as equipes de fiscalização e controle: redução de 10% (fator 0,1).

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os cálculos matemáticos para fins de apuração da multa final consolidada deverão obrigatoriamente seguir as equações gerais fixadas no Anexo Único desta Resolução Técnica, sob pena de nulidade por ausência de motivação.

Art. 19. Esta Resolução Técnica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário no âmbito regulatório consorciado.

São José dos Campos, 17 de maio de 2026.

## ANEXO ÚNICO

### METODOLOGIA MATEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A consolidação das sanções administrativas pecuniárias processar-se-á mediante a aplicação cronológica e sequencial das fórmulas matemáticas estabelecidas neste Anexo.

#### 1. Equações Gerais de Consolidação

$$V_{total\_multas} = \sum (V_{base\_infração\_1} + V_{base\_infração\_2} + \dots + V_{base\_infração\_n})$$

$$V_{consolidado\_agravado} = V_{total\_multas} \times (1 + A_{acumulado})$$

$$V_{final} = V_{consolidado\_agravado} \times (1 - R_{acumulado})$$

Onde os parâmetros são definidos nos termos regulamentares da seguinte forma:

- $V_{total\_multas}$ : representa o somatório simples dos valores base fixados para cada uma das tipicidades infracionais autuadas;
- $A_{acumulado}$ : representa o somatório dos percentuais de agravantes validados, respeitando-se o teto máximo regulamentar de 1,0 (100% de aumento);
- $R_{acumulado}$ : representa o somatório dos percentuais de atenuantes acolhidos em sede de recurso, respeitando-se o teto máximo de 0,6 (60% de desconto).

#### 2. Cenário Padrão de Referência e Homologação de Cálculo

Para fins de validação técnico-processual, parametrização dos sistemas corporativos e orientação obrigatória de preenchimento, fixa-se o seguinte caso padrão de referência simulado:

Fase I - Apuração dos Valores Base Infracionais: Constatou-se em campo o cometimento

de quatro infrações concorrentes pelo mesmo autuado:

1. Disposição inadequada de resíduos sólidos Classe II acima de 15 m<sup>3</sup> (Art. 6º): valor base fixado em R\$ 200,00;
2. Lançamento irregular de efluentes domésticos/industriais sem tratamento (Art. 7º): valor base fixado em R\$ 5.000,00;
3. Descumprimento técnico de notificações administrativas anteriores (Art. 10): valor base fixado em R\$ 1.000,00;
4. Uso do fogo para limpeza irregular de terrenos em faixas iniciais (Art. 11): valor base fixado em R\$ 100,00.

Cálculo do somatório das multas base ( $V_{total\_multas}$ ):

$$V_{total\_multas} = 200,00 + 5.000,00 + 1.000,00 + 100,00 = R\$ 5.200,00$$

Fase II - Aplicação de Coeficientes Agravantes: No relatório de fiscalização, fundamentou-se a presença de onze fatores agravantes previstos em regulamento: risco à saúde (0,15); dano a terceiros (0,05); atingimento de APP (0,10); domingo/feriado (0,10); período noturno (0,10); clima seco/ chuvoso adverso (0,10); abuso de licença (0,05); risco à saúde pública geral (0,15); afetação severa de flora/fauna (0,10); reincidência administrativa (0,05); dolo/negligência direta (0,05).

Cálculo do somatório linear de agravantes ( $A_{acumulado}$ ):

$$A_{acumulado} = 0,15 + 0,05 + 0,10 + 0,10 + 0,10 + 0,10 + 0,05 + 0,15 + 0,10 + 0,05 + 0,05 = 1,0$$

Nota Técnica Processual: Como o somatório aritmético das agravantes totalizou o valor de 1,0, este atinge exatamente o teto máximo de aumento permitido nesta Resolução Técnica (100%), sendo vedados acréscimos superiores.

Cálculo da multa com a incidência das agravantes ( $V_{\text{consolidado\_agravado}}$ ):

$$V_{\text{consolidado\_agravado}} = 5.200,00 \times (1 + 1,0) = 5.200,00 \times 2,0 = \text{R\$ } 10.400,00$$

Fase III - Aplicação de Circunstâncias Atenuantes (Fase Recursal): Em sede de julgamento de recurso tempestivo, a junta colegiada do Consórcio validou a juntada de duas circunstâncias atenuantes da defesa: baixo grau de instrução do autuado (0,30) e comunicação prévia de perigo ambiental iminente (0,10).

Cálculo do somatório das reduções ( $R_{\text{acumulado}}$ ):

$$R_{\text{acumulado}} = 0,30 + 0,10 = 0,40$$

O montante total acumulado de redução (0,40) encontra-se em estrita conformidade com o limite máximo de abatimento permitido (0,60). Passa-se ao cálculo do valor do abatimento:

$$\text{Valor do Abatimento} = 10.400,00 \times 0,40 = \text{R\$ } 4.160,00$$

Cálculo do valor final líquido da sanção pecuniária a ser recolhida ( $V_{\text{final}}$ ):

$$V_{\text{final}} = 10.400,00 - 4.160,00 = \text{R\$ } 6.240,00$$